

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 3698/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários da República da Bósnia-Herzegovina, da República da Croácia, da República da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia 1
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/732/CECA:

- ★ Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários da República da Bósnia-Herzegovina, da República da Croácia, da República da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia 40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3698/93 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1993

relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários da República da Bósnia-Herzegovina, da República da Croácia, da República da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3953/92⁽¹⁾ definiu o regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia;

Considerando que é conveniente manter essas disposições relativamente ao ano de 1994, sem prejuízo de alterações de carácter redaccional e da adaptação dos anexos;

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia, assinado no Luxemburgo em 5 de Abril de 1993, que definiu nomeadamente o regime das trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a Eslovénia, prevê que a Comunidade estabeleça o regime aduaneiro de importação quanto a determinados produtos enumerados no anexo do acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo das disposições especiais previstas nos artigos 2º a 8º, os produtos não enumerados no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no anexo A do presente regulamento, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, são admitidos à importação na Comunidade sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.

⁽¹⁾ JO nº L 406 de 31. 12. 1992, p. 1.

O presente artigo não prejudica as disposições do Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho, de 26 de Abril de 1993, relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)⁽²⁾.

Artigo 2º

Os direitos de importação, nomeadamente os direitos aduaneiros e os direitos niveladores (elementos móveis) aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo B, são os indicados em frente de cada produto no referido anexo.

Artigo 3º

1. As importações dos produtos constantes dos anexos C I, C II, C III e C IV ficam sujeitas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, aos limites máximos anuais, indicados relativamente a cada produto, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação aos países terceiros podem ser restabelecidos nos termos do nº 2.

2. Logo que seja atingido o limite máximo fixado para a importação de um produto, a Comissão pode restabelecer, por meio de regulamento, até ao final do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros referidos no nº 1.

Artigo 4º

1. No que diz respeito aos produtos originários das repúblicas referidas no presente regulamento e enumeradas no anexo D, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade serão reduzidos às taxas indicadas no referido anexo em frente de cada produto.

2. No caso dos produtos relativamente aos quais são indicados, no anexo D contingentes pautais anuais, o benefício desta taxa reduzida é concedido até ao limite desses contingentes.

⁽²⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

No que se refere às quantidades importadas para além do contingente, a Comunidade aplicará os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros.

3. Para efeitos da redução dos direitos aduaneiros relativamente a certos produtos enumerados no anexo D e originários das repúblicas referidas no presente regulamento, é fixada a quantidade de referência anual indicada no referido anexo.

4. No que respeita ao tabaco do tipo «Prilep» dos códigos NC ex 2401 10 60 e ex 2401 20 60, originário e proveniente daquelas repúblicas, o disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável no âmbito de um contingente pautal anual de 1 500 toneladas.

5. No que respeita às aguardentes de ameixa denominadas «Sljivovica» dos códigos NC ex 2208 90 33, o disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável no âmbito de um contingente pautal anual de 5 420 hectolitros.

6. No que respeita às cerejas doces, de polpa clara, conservadas em álcool e destinadas ao fabrico de produtos de chocolate, dos códigos NC ex 2008 60 39, originárias das mesmas repúblicas o disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável no âmbito de um contingente pautal anual de 3 000 toneladas.

Artigo 5.º

1. No que diz respeito às ginjaas dos códigos NC 0809 20 20, 0809 20 60, ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, ex 0811 90 75, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originárias daquelas repúblicas, os direitos aduaneiros a pagar são os mencionados no anexo D.

2. O n.º 1 é aplicável até ao limite máximo de 3 000 toneladas no que se refere às ginjaas dos códigos NC ex 0809 20 20 e 0809 20 60 e de 19 900 toneladas no que se refere às ginjaas dos outros códigos NC referidos no n.º 1. Caso estes limites máximos sejam ultrapassados, pode ser suspensa a emissão dos certificados de importação previstos para os produtos em causa.

No caso das ginjaas dos códigos NC ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, 0811 90 75, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91 é aplicável o disposto no n.º 1, sem prejuízo da observância do preço mínimo de importação fixado pela Comunidade. Caso este preço mínimo não seja observado, é aplicável um direito de compensação.

Artigo 6.º

1. No que respeita aos vinhos de uvas frescas, dos códigos NC ex 2204 21 e ex 2204 29, originários das referidas repúblicas, os direitos aduaneiros de importação serão reduzidos ao nível constante do anexo D. Esta disposição é aplicável no âmbito de um contingente pautal anual de 545 000 hectolitros. No que se refere às quantidades importadas para além do contingente, a Comunidade aplicará o direito da pauta aduaneira comum.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável desde que os preços praticados na importação dos vinhos originários dos países em questão na Comunidade, majorados dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados, sejam, em qualquer momento, iguais pelo menos aos preços de referência da Comunidade.

Artigo 7.º

1. No que respeita aos produtos de «baby-beef» definidos no anexo E, são aplicáveis as disposições dos números seguintes:

2. Até ao limite de um primeiro contingente pautal anual de 25 000 toneladas, o montante do direito nivelador cobrado na importação na Comunidade será igual a 20% do direito nivelador de base. Esta disposição será aplicável desde que o preço de oferta franco-fronteira, majorado do direito aduaneiro e do direito nivelador reduzido, atinja um nível igual ou superior ao do preço de intervenção comunitário para a categoria AU 3, majorado de 5%.

3. Até ao limite de um segundo contingente pautal anual de 25 400 toneladas, a utilizar após o esgotamento do contingente mencionado no n.º 2, o montante do direito nivelador cobrado na importação na Comunidade é igual a 50% do direito nivelador de base. Esta disposição é aplicável desde que o preço de oferta franco-fronteira, majorado do direito aduaneiro e do direito nivelador reduzido, atinja um nível igual ou superior ao resultante da aplicação do direito nivelador normal.

4. A fim de contribuir para a estabilização do mercado interno da Comunidade, a Comissão procurará assegurar que cada república em questão respeite um ritmo de entrega adequado e adopte todas as medidas necessárias para garantir a realização ordenada das suas exportações para a Comunidade, nomeadamente controlando de modo eficaz cada expedição através de um certificado que ateste que a mercadoria é originária e proveniente da república em causa e corresponde exactamente à definição constante do anexo E. O texto desse certificado é estabelecido pela Comunidade.

5. Quando o preço do mercado comunitário for inferior a 98% do preço de orientação, o disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável até ao limite de um volume mensal de 4 200 toneladas. Se, durante um determinado mês, esse volume não for totalmente esgotado, a quantidade não utilizada apenas pode ser transferida para o mês seguinte.

6. A Comissão procurará assegurar que cada república em questão comunique às instâncias competentes da Comunidade qualquer dado útil relativo aos preços praticados na exportação, assim como as quantidades e a apresentação dos produtos exportados (animais vivos, carcaças, quartos).

Artigo 8.º

Os limites máximos, as quantidades de referência e os contingentes previstos no presente regulamento são aplicá-

veis globalmente ao conjunto das repúblicas nele referidas, com excepção dos limites máximos constantes do anexo C II, que são unicamente aplicáveis às Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 9.º

As modalidades de aplicação das disposições agrícolas previstas no presente regulamento serão adoptadas pela Comissão.

As regras de origem serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias⁽¹⁾.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-M. DEHOUSSE

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 546/91 (JO n.º L 54 de 28. 2. 1991, p. 4.)

ANEXO A

relativo aos produtos referidos no artigo 1º

Código NC	Designação das mercadorias
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0507 10 00	— Marfim e seus pós e desperdícios
0509 00	Espanjas naturais de origem animal
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	— Sucos e extractos vegetais:
1302 13 00	— — De lúpulo
1302 20	— Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
ex 1302 20 10	— — Secos:
	— — Matérias pécticas e pectinatos
ex 1302 20 90	— — Outros:
	— — Matérias pécticas e pectinatos
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	— — Ágar-ágar
1302 32	— — Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	— — — De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	— — — De sementes de guaré
1302 39 00	— — Outros
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
ex 1401 10 00	— Bambus:
	— Com exclusão dos em bruto ou simplesmente fendidos
1401 20 00	— Rotins:
	— Com exclusão dos em bruto ou simplesmente fendidos
ex 1401 90 00	— Outros:
	— Canas e afins, juncos e afins, em bruto ou não trabalhados nem fendidos posteriormente
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: sumaúma, crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:
ex 1402 10 00	— Sumaúma:
	— Sobre suporte
	— Com exclusão da em bruto
	— Outros:
ex 1402 91 00	— — Crina vegetal:
	— — Sobre suporte
	— — Com exclusão da em bruto

Código NC	Designação das mercadorias
1404 ex 1404 90 00	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições — Outros: — Com exclusão das matérias-primas vegetais utilizadas em tinturaria ou curtimenta, grãos duros, pevides, cascas e caroços (caroços de corozo, de palmeira do Egipto e da Arábia e similares), para cortar: — Sobre suporte
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 60	— Óleo de jojoba e respectivas fracções:
1515 60 90	— — Outros
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou de óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1518 00 91	— Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
1518 00 95	— — Outros: — — Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1518 00 99	— — Outros
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívia glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10	— Ceras vegetais:
1521 10 90	— — Outros
1521 90	— Outros:
1521 90 10	— — Espermacete, mesmo refinado ou corado
1521 90 91 e 99	— — Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 10	— Lactose e xarope de lactose:
1702 10 10	— — Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de produto puro
1702 30	— Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose:
1702 30 51 e 59	— — Outros: — — — Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de glicose
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1901 10	<ul style="list-style-type: none"> – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho: – Com exclusão das que contenham cacau e leite preparado em pó
1901 20 00	<ul style="list-style-type: none"> – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905
1901 90	<ul style="list-style-type: none"> – Outras: – – Extractos de malte:
1901 90 11	<ul style="list-style-type: none"> – – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros
ex 1901 90 90	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros: – Com exclusão dos que contenham cacau e leite preparado em pó para fins dietéticos ou culinários
1902	<ul style="list-style-type: none"> – Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outros modos, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
1902 11	<ul style="list-style-type: none"> – – Contendo ovos
1902 19	<ul style="list-style-type: none"> – – Outros
1902 40	<ul style="list-style-type: none"> – Cuscuz:
1902 40 10	<ul style="list-style-type: none"> – – Não preparado
1903	<ul style="list-style-type: none"> – Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	<ul style="list-style-type: none"> – Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
2008	<ul style="list-style-type: none"> – Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	<ul style="list-style-type: none"> – – Amendoins:
2008 11 10	<ul style="list-style-type: none"> – – – Manteiga de amendoim
2008 99	<ul style="list-style-type: none"> – – Outros
ex 2008 99 99	<ul style="list-style-type: none"> – – – – Outros: – Folhas de videira, rebentos de lúpulo e partes comestíveis semelhantes, de plantas
2101	<ul style="list-style-type: none"> – Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, extractos, essências e concentrados:
2101 10	<ul style="list-style-type: none"> – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 10 11 e 19	<ul style="list-style-type: none"> – – Extractos, essências e concentrados – – Preparações:
2101 10 91	<ul style="list-style-type: none"> – – – Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido ou de fécula
2101 20	<ul style="list-style-type: none"> – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:

Código NC	Designação das mercadorias
2101 20 10	— — Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5% de proteínas de leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo em peso, menos de 5% de glicose ou de amido ou de fécula:
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 20	— Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
2102 20 11 e 19	— — Leveduras mortas
2102 30	— Pós para levedar preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 10	— Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 10	— — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou menos de amido ou de fécula
2106 90	— Outros:
2106 90 30 a 59	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
ex 2106 90 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% ou menos de 5% de amido ou de fécula: — Com exclusão dos hidrolisatos de proteínas e dos autolisatos de levedura
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos, de tabaco
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: — Monoálcoois saturados:
2905 43	— — Manitol
2905 44	— — D-Glucitol (sorbitol)

Código NC	Designação das mercadorias
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	— Caseínas
3501 90	— Outros:
3501 90 90	— — Outros
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 10	— Ovalbumina:
3502 10 91 e 99	— — Outra
3502 90	— Outros:
	— — Albuminas, excepto ovalbumina:
	— — — Outros:
3502 90 51 e 59	— — — — Lactalbumina
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	— Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	— — Dextrina
	— — Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	— — — Outros
3505 20	— Colas
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	— À base de matérias amiláceas
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 60	— Sorbitol excepto da subposição 2905 44

ANEXO B

relativo ao regime pautal e às modalidades aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 2º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
0403 10 51 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	MOB
0403 90	– Outros:	
0403 90 71 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	MOB
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor congelados:	
0710 40	– Milho doce	MOB
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
0711 90 30	– – – Milho doce	MOB
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	MOB
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	MOB
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais:	
1519 11	– – Ácido esteárico	2%
1519 12	– – Ácido oleico	5%
1519 20	– Álcoois gordos industriais	6%
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:	
1704 10	– Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar	MOB max 23%
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaüz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	9%
1704 90 30	– – Chocolate branco	MOB max 27% + AD S/Z
1704 90 51 a 99	– – Outros	MOB max 27% + AD S/Z

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	MOB
1806 20	— Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	— — De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 20 30	— — De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	MOB max 27 % + AD S/Z
	— — Outras:	
1806 20 50	— — — De teor, em peso, de manteiga de cacau igual ou superior a 18 %	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 20 80	— — — Cobertura de cacau	6 % + MOB
1806 20 95	— — — Outras	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 31	— — Recheados	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 32	— — Não recheados	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90	— Outros:	
1806 90 11 a 39	— — Chocolate e artigos de chocolate	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 50	— — Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 60	— — Pastas para barrar, contendo cacau: — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg — Outros	MOB max 27 % + AD S/Z 6 % + MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 70	— — Preparações para bebidas, contendo cacau: — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg — Outros	MOB max 27 % + AD S/Z 6 % + MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 90	— — Outros: — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg — Outros	MOB max 27 % + AD S/Z MOB max 27 % + AD S/Z

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, fécula ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
ex 1901 10	<ul style="list-style-type: none"> – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho: <ul style="list-style-type: none"> – Contendo cacau – Leite preparado, em pó 	<p>MOB</p> <p>MOB</p>
1901 90	– Outros:	
ex 1901 90 90	<ul style="list-style-type: none"> – – Outros: <ul style="list-style-type: none"> – Contendo cacau – Leite preparado, em pó, para fins dietéticos e culinários 	<p>MOB</p> <p>MOB</p>
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:	
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902 20 91 a 99	– – Cozidas e outras	MOB
1902 30	– Outras massas alimentícias	MOB
1902 40	– Cuscuz:	
1902 40 90	– – Outros	MOB
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	MOB
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outros	
2001 90 30	– – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	MOB
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	MOB
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 10	– Batatas	
2004 10 91	– – Outros	
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	MOB
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	MOB
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 20	– Batatas	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	MOB
2005 80	– Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	MOB
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2008 91	– Outras, incluídas as misturas, excepto as da posição 2008 19:	
2008 91	– – Palmitos	9 %
2008 92	– – Misturas:	
2008 92 45	– – – Sem adição de álcool:	
2008 92 45	– – – – Preparações do tipo «Müsli» à base de flocos de cereais não tostados	MOB
2008 99	– – Outras:	
2008 99 85	– – – Sem adição de álcool:	
2008 99 85	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho, excepto o milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	MOB
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	MOB

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
2101 10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
	— — Preparações:	
2101 10 99	— — — Outros	MOB
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 90	— — Outros	MOB
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	— Leveduras vivas:	
2102 10 10	— — Leveduras-mãe seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
2102 10 31 a 39	— — Secas Outras:	MOB
2102 10 90	— — Outras	10 %
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	max 27 % + AD S/Z
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2106 10	— Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 90	— — Outros	MOB
2106 90	— Outros:	
2106 90 10	— — Preparações denominadas <i>fondues</i>	MOB max 25 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — Outros:	
ex 2106 90 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula: — Hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	6 %
2106 90 99	— — — Outras:	
	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26%:	
	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	MOB
	— Outras	6 % + MOB
	— Outras	MOB

ANEXO C I (a) (b)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0010	3102 ⁽¹⁾ 3102 10 10	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados: — — Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	4 736
01.0020	3102 10 91 3102 10 99 3102 21 00 3102 29 3102 29 10 3102 29 90 3102 30 3102 30 10 3102 30 90 3102 40 3102 40 10 3102 40 90 3102 50 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 00 3102 80 00 3102 90 00	— — — Outra ureia em solução aquosa — — — Outra — Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio: — — Sulfato de amónio — — Outros: — — — Sulfonitrato de amónio — — — Outros — Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa: — — Em solução aquosa — — Outro — Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante: — — De teor em azoto não superior a 28 %, em peso — — De teor em azoto superior a 28 %, em peso — Nitrato de sódio: — — Outros adubos — Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio — Cianamida cálcica — Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais — Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	41 591
01.0030	3105 ⁽¹⁾	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens, com peso bruto não superior a 10 kg	66 085
01.0040	3915 3915 90 3915 90 91 3915 90 99 3916 3916 90 ex 3916 90 90 3917 3917 10 ex 3917 10 90	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos — De outros plásticos: — — Outros: — — — De resinas epóxicas — — — Outros Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos: — De outros plásticos: — — Outros: — — — De celulose regenerada Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos: — Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos: — — De plásticos celulósicos — — De celulose regenerada — Tubos rígidos:	1 945

⁽¹⁾ Não poderão ser exportadas para Itália quantidades superiores às consolidadas no seio do GATT.

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.

Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Ver códigos Taric no anexo C V.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0040 (continuação)	3917 29	— — De outros plásticos:	1 945 (continuação)
	ex 3917 29 19	— — — Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	3917 32	— — — — Outros:	
	ex 3917 32 51	— — — — — De celulose regenerada	
	3917 39	— — — — — De celulose regenerada	
	ex 3917 39 19	— — — — — Outros:	
	3919	— — — — — De celulose regenerada	
	3919 10	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:	
	ex 3919 10 90	— Em rolos de largura não superior a 20 cm:	
	3919 90	— — Outras:	
	ex 3919 90 90	— — — Outras:	
	3920	— — — — De celulose regenerada	
	3920 71	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:	
	3920 71 11	— De celulose ou dos seus derivados químicos:	
	3920 71 19	— — De celulose regenerada:	
	3920 71 90	— — — Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:	
	3921	— — — — Não impressas	
	3921 14 00	— — — — Impressas	
		— — — — Outras	
		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:	
	— Produtos alveolares:		
	— — De celulose regenerada		
01.0050	3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:	1 217
	3912 20	— Nitratos de celulose (incluídos os colódios):	
	3912 20 11	— — Não plastificados:	
	3912 20 19	— — — Colódios e celoidina	
	3912 20 90	— — — Outros	
	3915	— — Plastificados	
	3915 90	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos:	
	ex 3915 90 93	— De outros plásticos	
	— — Outros:		
	— — — De celulose e seus derivados químicos:		
	— — — — De nitratos de celulose		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)		
(1)	(2)	(3)	(4)		
01.0050 (continuação)	3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:	1 217 (continuação)		
	3916 90 ex 3916 90 90	– De outros plásticos: – – Outros: – – – De nitratos de celulose			
	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:			
	3917 29	– Tubos rígidos: – – De outros plásticos: – – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície mas não trabalhados de outro modo:			
	ex 3917 29 19	– – – – Outros: – – – – – De nitratos de celulose – – Outros tubos			
	3917 32	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios: – – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:			
	ex 3917 32 51	– – – – Outros: – – – – – De nitratos de celulose			
	3917 39	– – Outros: – – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:			
	ex 3917 39 19	– – – – Outros: – – – – – De nitratos de celulose			
	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:			
	3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm: – – Outras:			
	ex 3919 10 90	– – – Outras: – – – – De nitratos de celulose			
	3919 90	– Outras: – – Outras:			
	ex 3919 90 90	– – – Outras: – – – – De nitratos de celulose			
	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte: – De celulose ou dos seus derivados químicos			
	3920 72 00	– – De fibra vulcanizada			
	3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos: – Produtos alveolares:			
	3921 19	– – De outros plásticos: 3921 19 90 – – – Outros 3921 90 – Outras: 3921 90 90 – – Outras			
	01.0060	4011		Pneumáticos novos, de borracha:	6 355
		4011 10 00		– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
4011 20 00		– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:			
4011 20 10		– – Com índice de carga inferior ou igual a 121			
4011 20 90		– – Com índice de carga superior a 121			

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)	
(1)	(2)	(3)	(4)	
01.0060 (continuação)	4011 30	— Dos tipos utilizados em aviões:	6 355 (continuação)	
	4011 30 90	— — Outros		
	4011 91 00	— Outros:		
	4011 91 10	— — Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes:		
	4011 91 30	— — — Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais		
	4011 91 90	— — — Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil		
	4011 99	— — — Outros		
	4011 99 10	— — — Outros:		
	4011 99 30	— — — Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais		
	4011 99 90	— — — Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil		
	4012	— — — Outros		
	4012 10	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos de flaps, de borracha:		
	4012 10 30	— Pneumáticos recauchutados:		
	4012 10 50	— — Outros:		
	ex 4012 10 90	— — — Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)		
	4012 20	— — — Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões		
	ex 4012 20 90	— — — Outros:		
	4013	— Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters		
	4013 10	— Pneumáticos usados:		
	4013 10 10	— — Outros:		
4013 10 90	— Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters			
4013 90 90	Câmaras-de-ar de borracha:			
4203	— Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou em camiões:			
4203 10 00	— — Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)			
4203 21 00	— — — Dos tipos utilizados em autocarros ou em camiões			
4203 29 91	— Outras:			
4203 29 99	— — Outras:			
4203 30 00	— — — Para homens e rapazes			
4203 40 00	— — — Outras			
01.0080	4203 40 00	— Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	620	
	4203 40 00	— Outros acessórios de vestuário		
01.0090	4412	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:		169 220 m ³
	4420	— Vestuário		
	4420 90	— Luvas:		
	4420 90 11	— — Especialmente concebidas para a prática de desportos		
	4420 90 19	— — — Outras:		
	4420 90 19	— — — — Outras		
01.0100	4410	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes	43 599	
	4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:		
	4420 90	— Outros:		
	4420 90 11	— — Madeira marchetada e madeira incrustada:		
	4420 90 19	— — — De madeira tropical referida na nota complementar 2 do presente capítulo		
	4420 90 19	— — — De outras madeiras		
01.0100	4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas, com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	43 599	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0110	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos	733
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	
01.0120	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	866
01.0130	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	361
	6405	Outro calçado:	
	6405 90	— Outro:	
	6405 90 10	— — Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído	
01.0140	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:	9 112
	7004 10	— Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora:	
	7004 10 30	— — Vidro antigo	
	7004 10 50	— — Vidros denominados «de horticultura»	
	7004 10 90	— — Outro	
	7004 90	— Outro vidro:	
	7004 90 50	— — Vidro antigo	
	7004 90 70	— — Vidros denominados «de horticultura»	
		— — Outros, de espessura:	
	7004 90 91	— — — Não superior a 2,5 mm	
	7004 90 93	— — — Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	
	7004 90 95	— — — Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	
	7004 90 99	— — — Superior a 4,5 mm	
01.0150	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:	2 841
	9405 91	— Partes:	
		— — De vidro:	
		— — — Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):	
	9405 91 19	— — — — Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)	
01.0160	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:	17 347
	7304 10	— Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:	
	7304 10 10	— — De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	
	7304 10 30	— — De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 10 90	— — De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
	7304 20	— Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
		— — Outros:	
	7304 20 91	— — — De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	
	7304 20 99	— — — De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
		— Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
	7304 31	— — Estirados ou laminados, a frio:	
		— — — Outros:	
	7304 31 91	— — — — De precisão	
7304 31 99	— — — — Outros		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160 (continuação)	7304 39	-- -- Outros:	17 347 (continuação)
	7304 39 10	-- -- -- Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede ⁽¹⁾ :	
		-- -- -- Outros:	
		-- -- -- -- Outros:	
		-- -- -- -- -- Outros:	
		-- -- -- -- -- -- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:	
	7304 39 51	-- -- -- -- -- -- Galvanizados	
	7304 39 59	-- -- -- -- -- -- Outros	
		-- -- -- -- -- -- Outros, de diâmetro exterior:	
	7304 39 91	-- -- -- -- -- -- Não superior a 168,3 mm	
	7304 39 93	-- -- -- -- -- -- Superior a 168,3, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 39 99	-- -- -- -- -- -- Superior a 406,4 mm	
		-- -- -- Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
	7304 41	-- -- Estirados ou laminados, a frio:	
	7304 41 90	-- -- -- Outros	
	7304 49	-- -- Outros:	
	7304 49 10	-- -- -- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede ⁽¹⁾	
		-- -- -- Outros:	
		-- -- -- -- Outros:	
	7304 49 91	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	
	7304 49 99	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
		-- -- -- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:	
	7304 51	-- -- Estirados ou laminados, a frio:	
		-- -- -- Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	
	7304 51 11	-- -- -- -- Não superior a 4,5 m	
	7304 51 19	-- -- -- -- Superior a 4,5 m	
		-- -- -- -- Outros:	
		-- -- -- -- -- Outros:	
	7304 51 91	-- -- -- -- -- De precisão	
	7304 51 99	-- -- -- -- -- Outros	
	7304 59	-- -- Outros:	
	7304 59 10	-- -- -- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede ⁽¹⁾	
		-- -- -- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	
7304 59 31	-- -- -- -- Não superior a 4,5 m		
7304 59 39	-- -- -- -- Superior a 4,5 m		
	-- -- -- -- Outros:		
	-- -- -- -- -- Outros:		
7304 59 91	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm		
7304 59 93	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm		
7304 59 99	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm		
7304 90	-- -- Outros:		
7304 90 90	-- -- -- Outros		

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título II, alínea B, das disposições preliminares (NC).

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160 (continuação)	7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	17 347 (continuação)
	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:	
	7306 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:	
		– – Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:	
	7306 10 11	– – – Não superior a 168,3 mm	
	7306 10 19	– – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7306 10 90	– – Soldados helicoidalmente	
	7306 20 00	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	
	7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
		– – Outros:	
		– – – De precisão, de espessura de parede:	
	7306 30 21	– – – – Não superior a 2 mm	
	7306 30 29	– – – – Superior a 2 mm	
		– – – – Outros:	
		– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:	
	7306 30 51	– – – – – Galvanizados	
	7306 30 59	– – – – – Outros	
		– – – – – Outros, de diâmetro exterior:	
		– – – – – Não superior a 168,3 mm:	
	7306 30 71	– – – – – – Galvanizados	
	7306 30 78	– – – – – – Outros	
	7306 30 90	– – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7306 40	– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
		– – Outros:	
	7306 40 91	– – – Estirados ou laminados, a frio	
	7306 40 99	– – – Outros	
7306 50	– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:		
	– – Outros:		
7306 50 91	– – – De precisão		
7306 50 99	– – – Outros		
7306 60	– Outros, soldados, de secção não circular:		
	– – Outros:		
	– – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede:		
7306 60 31	– – – – Não superior a 2 mm		
7306 60 39	– – – – Superior a 2 mm		
7306 60 90	– – – De outras secções		
7306 90 00	– Outros		
01.0165	7407	Barras e perfis de cobre:	5 373
	ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):	
		– – Maciços	
		– De ligas de cobre:	
	7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):	
	7407 21 10	– – – Barras	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0165 (continuação)	ex 7407 21 90 7407 22 ex 7407 22 10 ex 7407 22 90 ex 7407 29 00 7408	— — — Perfis: — — — — Maciços — — À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>): — — — À base de cobre-níquel (cuproníquel): — — — — Maciços — — — À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>): — — — — Maciços — — Outros: — — — Maciços Fios de cobre:	5 373 (continuação)
01.0170	7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	1 433
01.0180	7407 ex 7407 10 00 7407 21 ex 7407 21 90 7407 22 ex 7407 22 10 ex 7407 22 90 ex 7407 29 00 7411	Barras e perfis de cobre: — De cobre afinado (refinado): — Ocos — De ligas de cobre: — — À base de cobre-zinco (latão): — — — Perfis: — — — Ocos — — À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>): — — — À base de cobre-níquel (cuproníquel): — — — Ocos — — À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>): — — — Ocos — — Outros: — — Ocos Tubos de cobre	3 985
01.0190	ex 7604 7605	Barras e perfis, de alumínio, com excepção dos do código NC 7604 21 00 Fios de alumínio	2 391
01.0200	7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	5 243
01.0210	7903 7905	Poeiras, pó e escamas, de zinco Chapas, folhas e tiras, de zinco	3 947
01.0220	8501 8501 10 8501 10 10 8501 10 91 8501 10 93 8501 10 99 8501 20 8501 20 90 8501 31 8501 31 90 8501 32 8501 32 91 8501 32 99	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos: — Motores de potência não superior a 37,5 W: — — Motores síncronos de potência não superior a 18 W — — Outros: — — — Motores universais — — — Motores de corrente alternada — — — Motores de corrente contínua — Motores universais de potência superior a 37,5 W: — — Outros — Outros motores de corrente contínua: geradores de corrente contínua: — — De potência não superior a 750 W: — — — Outros — — De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW: — — — Outros: — — — — De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW — — — — De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW	7 435

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0220 (continuação)	8501 33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW: -- -- Outros	7 435 (continuação)
	8501 33 91	-- -- -- Motores de tracção	
	8501 33 99	-- -- -- Outros	
	8501 34	-- De potência superior a 375 kW: -- -- Outros:	
	8501 34 50	-- -- -- Motores de tracção -- -- -- Outros, de potência:	
	8501 34 91	-- -- -- -- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	
	8501 34 99	-- -- -- -- Superior a 750 kW	
	8501 40	-- Outros motores de corrente alternada, monofásicos: -- -- Outros:	
	8501 40 91	-- -- De potência não superior a 750 W	
	8501 40 99	-- -- De potência superior a 750 W	
	8501 51	-- De potência não superior a 750 W: -- -- Outros	
	8501 51 90	-- -- Outros	
	8501 52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW: -- -- Outros:	
	8501 52 91	-- -- -- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	
	8501 52 93	-- -- -- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	
	8501 52 99	-- -- -- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	
	8501 53	-- De potência superior a 75 kW: -- -- Outros:	
	8501 53 50	-- -- -- Motores de tracção -- -- -- Outros, de potência:	
	8501 53 92	-- -- -- -- Superior a 75 kW, mas não superior a 750 kW	
	8501 53 94	-- -- -- -- Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW	
	8501 53 99	-- -- -- -- Superior a 750 kW -- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
	8501 61	-- De potência não superior a 75 kVA: -- -- Outros:	
	8501 61 91	-- -- De potência não superior a 7,5 kVA	
	8501 61 99	-- -- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	
	8501 62	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA: -- -- Outros	
	8501 62 90	-- -- Outros	
	8501 63	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA: -- -- Outros	
	8501 63 90	-- -- Outros	
	8501 64 00	-- De potência superior a 750 kVA	
	8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos: -- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
	8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA: -- -- Outros	
	8502 11 91	-- -- De potência superior ou igual a 7,5 kVA	
	8502 11 99	-- -- De potência superior a 7,5 kVA mas inferior ou igual a 75 kVA	
	8502 12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA: -- -- Outros	
	8502 12 90	-- -- Outros	
	8502 13	-- De potência superior a 375 kVA: -- -- Outros:	
	8502 13 91	-- -- -- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	
	8502 13 99	-- -- -- De potência superior a 750 kVA	
	8502 20	-- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão): -- -- Outros:	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0220 (continuação)	8502 20 91	— — — De potência não superior a 7,5 kVA	7 435 (continuação)
	8502 20 99	— — — De potência superior a 7,5 kVA	
	8502 30	— Outros grupos electrogéneos:	
		— — Outros:	
	8502 30 91	— — — Turbogeneradores	
	8502 30 99	— — — Outros	
	8502 40	— Conversores rotativos eléctricos:	
8502 40 90	— — Outros		
01.0230	8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas dos códigos NC 8501 ou 8502	3 108
	8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:	
	8504 90	— Partes:	
		— — De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:	
	8504 90 11	— — — Núcleos de ferrite	
	8504 90 19	— — — Outras	
8504 90 90	— — De conversores estáticos		
01.0240	ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão, com excepção dos produtos dos códigos NC 8544 30 10 e 8544 70 00	3 210
01.0250	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	563
01.0270	8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:	3 492
	8716 10	— Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana:	
	8716 10 10	— — Atrelados-tenda	
		— — Outros, de peso:	
	8716 10 91	— — — Não superior a 750 kg	
	8716 10 93	— — — Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg	
	8716 10 99	— — — Superior a 3 500 kg	
	8716 20	— Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarrégáveis, para usos agrícolas:	
	8716 20 10	— — Espalhadores de estrume	
	8716 20 90	— — Outros	
		— Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:	
	8716 31 00	— — Cisternas:	
		— — — Novos:	
	8716 39 30	— — — — Semi-reboques	
		— — — — Outros:	
8716 39 51	— — — — — Com um eixo		
8716 39 59	— — — — — Outros		
8716 39 80	— — — Usados		
8716 40 00	— Outros reboques e semi-reboques		
01.0280	9401	Assentos (excepto os do código NC 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:	10 844
	9401 30	— Assentos giratórios de altura ajustável:	
	9401 30 10	— — Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins	
	9401 30 90	— — Outros	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0280 (continuação)	9401 40 00	— Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas	10 844 (continuação)
	9401 50 00	— Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes	
		— Outros assentos, com armação de madeira:	
	9401 61 00	— — Estofados	
	9401 69 00	— — Outros	
		— Outros assentos, com armação de metal:	
	9401 71 00	— — Estofados	
	9401 79 00	— — Outros	
	9401 80 00	— Outros assentos	
	9401 90	— Partes:	
		— — Outros	
	9401 90 30	— — — De madeira	
	9401 90 80	— — — Outros	
01.0290	9403	Outros móveis e suas partes:	9 542
	9403 10	— Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:	
	9403 10 10	— — Mesas de desenho (excepto as do código NC 9017)	
		— — Outros, de altura:	
		— — — Não superior a 80 cm:	
	9403 10 51	— — — — Secretárias	
	9403 10 59	— — — — Outros	
		— — — Superior a 80 cm:	
	9403 10 91	— — — — Armários de portas, taipais ou abas	
	9403 10 93	— — — — Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	
	9403 10 99	— — — — Outros	
	9403 20	— Outros móveis de metal:	
		— — Outros:	
	9403 20 91	— — — Camas	
	9403 20 99	— — — Outros	
	9403 30	— Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:	
		— — De altura não superior a 80 cm:	
	9403 30 11	— — — Secretárias	
	9403 30 19	— — — Outros	
		— — De altura superior a 80 cm:	
	9403 30 91	— — — Armários, classificadores e ficheiros	
	9403 30 99	— — — Outros	
	9403 40	— Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	
	9403 40 10	— — Elementos de cozinha	
	9403 40 90	— — Outros	
	9403 50 00	— Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	
	9403 60	— Outros móveis de madeira:	
	9403 60 10	— — Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	
	9403 60 30	— — Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns	
	9403 60 90	— — Outros móveis de madeira	
	9403 70	— Móveis de plástico:	
	9403 70 90	— — Outros	
	9403 80 00	— Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	
9403 90	— Partes:		
9403 90 10	— — De metal		
9403 90 30	— — De madeira		
9403 90 90	— — De outras matérias		

ANEXO C II (a) (b)

Número de ordem (categoria)	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do limite máximo (c): a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importações directas
(1)	(2)	(3)	(4)
02.0010 (1)	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados, para venda a retalho	b) 6 899 toneladas
02.0020 (2)	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	b) 8 544 toneladas

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.

Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Ver códigos Taric no anexo C V.

(c) Os limites máximos previstos no presente anexo C II são aplicáveis globalmente à Republica da Bósnia-Herzegovina, à República da Croácia, e à antiga República Jugoslava da Macedónia.

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0020 (2) (continuação)	5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00		b) 8 544 toneladas (continuação)

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0020 (2) <i>(continuação)</i>	5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		b) 8 544 toneladas <i>(continuação)</i>
02.0025 (2A)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00	Outros, com excepção dos crus ou branqueados	b) 1 931 toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0025 (2A) (continuação)	5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		b) 1 931 toneladas (continuação)
02.0030 (3)	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	935 toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0030 (3) (continuação)	5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 12 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		935 toneladas (continuação)

(1)	(2)	(3)	(4)
a) 02.0050 b) 02.0055 (5)	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados e cozidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha	a) 3 691 500 peças b) 1 909 500 peças
a) 02.0060 b) 02.0065 (6)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	a) 10 733 250 peças b) 954 000 peças
a) 02.0070 b) 02.0075 (7)	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	a) 5 496 000 peças b) 570 750 peças
a) 02.0080 b) 02.0085 (8)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	a) 12 888 000 peças b) 2 567 250 peças
02.0090 (9)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»), roupa de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, com argolas («tecidos turcos»), e tecidos similares de algodão	b) 831 toneladas
a) 02.0150 b) 02.0155 (15)	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das parkas da categoria 21)	a) 5 742 750 peças b) 744 750 peças

(1)	(2)	(3)	(4)
a) 02.0160 b) 02.0165 (16)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão dos vestuários de esqui	a) 3 176 250 peças b) 567 000 peças
02.0670 (67)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha, roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha, outros artefactos em malha, compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	b) 722 toneladas

ANEXO C III

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
03.0010	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:	929 868
		– Óleos leves:	
		– – Destinados a outros usos:	
		– – – Essências especiais:	
	2710 00 21	– – – – <i>White spirit</i>	
	2710 00 25	– – – – Outras	
		– – – Outros:	
		– – – – Gasolinas para motor:	
	2710 00 26	– – – – – Gasolinas de aviação	
		– – – – – Outras, de teor de chumbo:	
		– – – – – Não superior a 0,013 g por l:	
	2710 00 27	– – – – – Com índice de octanas inferior a 95	
	2710 00 29	– – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 95 mas inferior a 98	
	2710 00 32	– – – – – Com índice de octanas superior a 98	
		– – – – – Superior a 0,013 g por l:	
	2710 00 34	– – – – – Com índice de octanas inferior a 98	
	2710 00 36	– – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 98	
	2710 00 37	– – – – Carbo-reactores (<i>jet fuel</i>), tipo gasolina	
	2710 00 39	– – – – Outros óleos leves	
		– Óleos médios:	
		– – Destinados a outros usos:	
		– – – Querosene:	
	2710 00 51	– – – – Carbo-reactores (<i>jet fuel</i>)	
	2710 00 55	– – – – Outro	
	2710 00 59	– – – – Outros	
		– Óleos pesados:	
		– – Gasóleo:	
	2710 00 69	– – – Destinado a outros usos	
		– – Fuelóleos:	
		– – – Destinados a outros usos:	
	2710 00 74	– – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	
	2710 00 76	– – – – De teor de enxofre superior a 1 % mas não superior a 2 %, em peso	
	2710 00 77	– – – – De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso	
	2710 00 78	– – – – De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	
		– Óleos lubrificantes e outros:	
	2710 00 85	– – – Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo ⁽¹⁾	
		– – – Destinados a outros usos:	
	2710 00 87	– – – – Óleos para motores, compressores, turbinas	
	2710 00 88	– – – – Líquidos para transmissões hidráulicas	
	2710 00 89	– – – – Óleos brancos, líquido de parafina	
	2710 00 92	– – – – Óleos para transmissões	
	2710 00 94	– – – – Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	
	2710 00 96	– – – – Óleos para isolamento eléctrico	
	2710 00 98	– – – – Outros óleos lubrificantes e outros	

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)	
03.0010 (continuação)	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:		
		– Liquefeitos:		
		2711 12	– – Propano:	
			– – – Propano de pureza igual ou superior a 99%:	
		2711 12 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	
			– – – – Destinado a outros usos:	
		2711 12 94	– – – – – De pureza superior a 90% mas inferior a 99%	
		2711 12 96	– – – – – Misturas de propano e butano contendo mais de 50% mas não mais de 70% de propano	
		2711 12 98	– – – – – Outros	
		2711 13	– – Butano:	
			– – – Destinado a outros usos:	
		2711 13 91	– – – – De pureza superior a 90% mas inferior a 95%	
		2711 13 93	– – – – Misturas de butano e propano contendo mais de 50% mas não mais de 65% de butano	
		2711 13 98	– – – – Outros	
		2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:	
		2712 10	– Vaselina:	
		2712 10 90	– – Outra	
		2712 20 00	– Parafina, contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	
		2712 90	– Outros:	
			– – Outros:	
			– – – Brutos:	
		2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos	
		2712 90 90	– – – – Outros	
		2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
		2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
		2713 90 90	– – Outros	

929 868
(continuação)

ANEXO C IV (a) (b)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
04.0030	7202	Ferro-ligas:	9 371
		— Ferro-silício:	
	7202 21	— — Contendo, em peso, mais de 55 % de silício:	
	7202 21 10	— — — Contendo, em peso, mais de 55 %, mas não mais de 80 % de silício	
	7202 21 90	— — — Contendo, em peso, mais de 80 % de silício	
	7202 29 00	— — Outras	
04.0040	7202 30 00	— Ferro-silício-manganés	1 502
04.0050		— Ferro-crómio:	2 310
	7202 41	— — Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono:	
	7202 41 10	— — — Contendo, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	
		— — — Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	
	7202 41 91	Contendo, em peso, 60 % ou menos de crómio	
	7202 41 99	Contendo, em peso, mais de 60 % de crómio	
	7202 49	— — Outras:	
	7202 49 10	— — — Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	
04.0055	ex 7202 49 10	— Ferro-crómio, contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio (ferro-crómio sobrerrefinado), no máximo	1 152
	ex 7202 49 50		
04.0090	7901	Zinco em formas brutas:	3 301
		— Zinco não ligado:	
	7901 11 00	— — Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	
	7901 12	— — Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco:	
	7901 12 10	— — — Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	
	7901 12 30	— — — Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	
	7901 12 90	— — — Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	
	7901 20 00	— Ligas de zinco	

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.

Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Ver códigos Taric no anexo C V.

ANEXO C V

Códigos Taric

Numero de ordem	Código NC	Código Taric
01.0040	ex 3916 90 90	3916 90 90 * 10
	ex 3917 10 90	3917 10 90 * 10
	ex 3917 29 19	3917 29 19 * 10
	ex 3917 32 51	3917 32 51 * 10
	ex 3917 39 19	3917 39 19 * 10
	ex 3919 10 90	3919 10 90 * 10
	ex 3919 90 90	3919 90 90 * 10
01.0050	ex 3915 90 93	3915 90 93 * 20
	ex 3916 90 90	3916 90 90 * 20
	ex 3917 29 19	3917 29 19 * 20
	ex 3917 32 51	3917 32 51 * 20
	ex 3917 39 19	3917 39 19 * 20
	ex 3919 10 90	3919 10 90 * 20
	ex 3919 90 90	3919 90 90 * 20
01.0060	ex 4012 10 80	4012 10 80 * 90
	ex 4012 20 90	4012 20 90 * 90
01.0165	ex 7407 10 00	7407 10 00 * 90
	ex 7407 21 90	7407 21 90 * 90
	ex 7407 22 10	7407 22 10 * 90
	ex 7407 22 90	7407 22 90 * 90
	ex 7407 29 00	7407 29 00 * 90
01.0180	ex 7407 10 00	7407 10 00 * 10
	ex 7407 21 90	7407 21 90 * 10
	ex 7407 22 10	7407 22 10 * 10
	ex 7407 22 90	7407 22 90 * 10
	ex 7407 29 00	7407 29 00 * 10
02.0010	ex 5604 90 00	5604 90 00 * 50
02.0020	ex 5811 00 00	5811 00 00 * 91
	ex 6308 00 00	6308 00 00 * 11
02.0025	ex 5811 00 00	5811 00 00 * 92
	ex 6308 00 00	6308 00 00 * 19
02.0030	ex 5905 00 70	5905 00 70 * 10
	ex 6308 00 00	6308 00 00 * 20
02.0090	ex 6302 60 00	6302 60 00 * 90
02.0150 02.0155	ex 6202 12 10	6202 12 10 * 90
	ex 6202 12 90	6202 12 90 * 90
	ex 6202 13 10	6202 13 10 * 90
	ex 6202 13 90	6202 13 90 * 90
02.0670	ex 6302 60 00	6302 60 00 * 10
	ex 6305 20 00	6305 20 00 * 10
	ex 6305 39 00	6305 39 00 * 91
	ex 6305 90 00	6305 90 00 * 20
04.0055	ex 7202 49 10	7202 49 10 * 10
	ex 7202 49 50	7202 49 50 * 10

ANEXO D

relativo aos produtos agrícolas referidos nos artigos 4º, 5º e 6º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito preferencial
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e mular:	
	– Cavalos:	
0101 19	– – Outros:	
0101 19 10	– – – Destinados a abate ⁽¹⁾	0 %
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:	
ex 0703 20 00	– Alhos: – De 1 de Fevereiro a 31 de Maio ⁽²⁾	2,7 %
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	– Cogumelos e trufas:	
0709 51	– – Cogumelos:	
0709 51 30	– – – Cantarelos	0 %
0709 51 50	– – – Cepes	2,5 %
0709 51 90	– – – Outros, excluindo as trufas	0 %
0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> ⁽³⁾ :	
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões	2,2 %
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados ⁽⁴⁾ :	
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem:	
0710 21 00	– – Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	2,2 %
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
	– – – Cogumelos:	
0711 90 40	– – – – Da espécie <i>Agaricus</i> – Excluídos os cogumelos de cultura	0 %
0711 90 60	– – – – Outros – Excluídos os cogumelos de cultura	0 %
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:	
0712 20	– Cebolas	0 %
ex 0712 30	– Cogumelos e trufas: – Excluídos os cogumelos de cultura	0 %
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	
	– Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
0713 32	– – Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>):	
0713 32 90	– – – Outros	0 %
0713 33	– – Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):	
0713 33 90	– – – Outros	0 %
0713 39	– – Outros:	
0713 39 90	– – – Outros	0 %

⁽¹⁾ A admissão sob este código está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Até ao limite de um contingente pautal anual de 300 toneladas.

⁽³⁾ Até ao limite de um contingente pautal anual de 1 200 toneladas.

⁽⁴⁾ Até ao limite de um contingente pautal anual de 1 300 toneladas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito preferencial
0809	Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:	
0809 20	— Cerejas:	
ex 0809 20 20	— — De 1 de Maio a 15 de Julho:	
	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽¹⁾	0%
	— — De 16 de Julho a 30 de Abril:	
0809 20 60	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽¹⁾	0%
0810	Outras frutas frescas:	
0810 20	— Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas:	
ex 0810 20 10	— — Framboesas:	
	— — De 15 de Maio a 15 de Junho	0%
ex 0810 20 90	— — Outros:	
	— — De 15 de Maio a 15 de Junho	0%
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0811 90	— Outras:	
	— — Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— — — De teor de açúcares superior a 13%, em peso:	
ex 0811 90 10	— — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	0%
ex 0811 90 30	— — — Outros:	
	— — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	0%
	— — — Outras:	
	— — — — Cerejas	
ex 0811 90 75	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	0%
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
0812 10	— Cerejas:	
ex 0812 10 00	— — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽²⁾	0%
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:	
0813 40	— Outras frutas:	
ex 0813 40 80	— — Outras:	
	— — — Ginjas	0%
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó:	
	— Pimenta:	
0904 12 00	— — Triturada ou em pó	0%
0904 20	— Pimentos secos ou triturados ou em pó:	
0904 20 10	— — Pimentos doces ou pimentões	0%
0904 20 90	— — Triturados ou em pó	0%
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia ou zimbro	0%
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	0%
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético:	
ex 2001 10 00	— Pepinos e pepininhos (cornichões):	
	— — Pepinos ⁽³⁾	0%
2001 90	— Outros:	
ex 2001 90 70	— — Outros:	
	— — — Pimentos doces ou pimentões	0%

⁽¹⁾ Até ao limite de um limite máximo comunitário anual de 3 000 toneladas.

⁽²⁾ Até ao limite de um limite máximo comunitário de 19 900 toneladas.

⁽³⁾ No âmbito de uma quantidade de referência de 3 000 toneladas.

⁽⁴⁾ Sob reserva de um preço mínimo de importação determinado anualmente pela Comunidade.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito preferencial
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
ex 2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas:	
	– Chucrute ⁽¹⁾	0%
	– – Outros, incluídas as misturas:	
ex 2004 90 99	– – – Outros:	
	– Produto denominado «AJVAR» obtido através da transformação de pimentões, com adição de especiarias ou de extractos de especiarias ou de destilados de especiarias naturais e, eventualmente, de beringelas ou de tomates, de teor total em extractos secos igual ou superior a 9%, principalmente utilizado como salada	0%
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 30 00	– Chucrute ⁽¹⁾	0%
2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
ex 2005 90 80	– – Outros:	
	– Produto denominado «AJVAR» obtido através da transformação de pimentões, com adição de especiarias ou de extractos de especiarias ou de destilados de especiarias naturais e, eventualmente, de beringelas ou de tomates, de teor total em extractos secos igual ou superior a 9%, principalmente utilizado como salada	0%
2008	Futas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 60	– Cerejas:	
	– – Com adição de álcool:	
	– – – Outras:	
ex 2008 60 39	– – – – Outras:	
	– Cerejas doces, de polpa clara, com diâmetro inferior ou igual a 18,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate ⁽²⁾ ⁽³⁾	0%
2008 60 51	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	0%
2008 60 61	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	0%
2008 60 71	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	0%
2008 60 91	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	0%
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:	
2208 90	– Outros:	
	– – <i>Vodka</i> de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
	– – – Não superior a 2 l:	

(1) No âmbito de uma quantidade de referência de 150 toneladas.

(2) Até ao limite de um contingente pautal comunitário anual de 3 000 toneladas.

(3) O controlo da utilização para este destino particular é feito por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

(4) Até ao limite de um limite máximo comunitário de 19 900 toneladas.

(5) Sob reserva de um preço mínimo de importação determinado anualmente pela Comunidade.

Código NC	Designação des mercadorias	Taxa do direito preferencial
ex 2208 90 33	— — — — Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas — Aguardentes de ameixas, denominadas «Sljivovica» ⁽¹⁾ ⁽³⁾	0 %
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:	
ex 2401 10	— Tabaco não destalado:	
	— — Outros:	
ex 2401 10 60	— — — Tabacos «sun cured» do tipo oriental: — Tabaco do tipo «Prilep» ⁽²⁾ ⁽³⁾	0 %
ex 2401 20	— Tabaco total ou parcialmente destalado:	
	— — Outros:	
ex 2401 20 60	— — — Tabaco «sun cured» do tipo oriental: — Tabaco do tipo «Prilep» ⁽²⁾ ⁽³⁾	0 %
2204	Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:	
	— Outros vinhos, mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21	— — Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
	— — — Outros:	
	— — — — De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:	
	— — — — — Outros:	
2204 21 25	— — — — — Vinhos brancos ⁽⁴⁾	} 0 %
2204 21 29	— — — — — Outros vinhos ⁽⁴⁾	
	— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:	
	— — — — — Outros:	
2204 21 35	— — — — — Vinhos brancos ⁽⁴⁾	} 0 %
2204 21 39	— — — — — Outros vinhos ⁽⁴⁾	
	— — Outros:	
	— — — Outros:	
	— — — — De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:	
	— — — — — Outros:	
2204 29 25	— — — — — Vinhos brancos ⁽⁴⁾	} 0 %
2204 29 29	— — — — — Outros vinhos ⁽⁴⁾	
	— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:	
	— — — — — Outros:	
2204 29 35	— — — — — Vinhos brancos ⁽⁴⁾	} 0 %
2204 29 39	— — — — — Outros vinhos ⁽⁴⁾	

⁽¹⁾ Até ao limite de um contingente pautal comunitário anual de 5 420 hectolitros.

⁽²⁾ Até ao limite de um contingente pautal comunitário anual de 1 500 respeitantes às duas subposições relativas ao tabaco de tipo «Prilep».

⁽³⁾ A classificação nesta subposição encontra-se subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽⁴⁾ Até ao limite de um contingente pautal anual de 545 000 hectolitros e na condição dos vinhos originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia acrescidos dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados serem, em qualquer momento, pelo menos iguais aos preços de referência da Comunidade.

ANEXO E

Código NC	Designação das mercadorias
0102	Animais vivos da espécie bovina:
0102 90	– Outros:
	– – Das espécies domésticas:
	– – – De peso superior a 300 kg:
	– – – – Novilhas (bovinos, fêmeas que nunca tenham parido):
ex 0102 90 51	– – – – – Destinadas a abate: – Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg (a)
ex 0102 90 59	– – – – – Outros: – Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg (a)
	– – – – – Outros:
ex 0102 90 71	– – – – – Destinados a abate: – Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg mas não superior a 500 kg (a)
ex 0102 90 79	– – – – – Outros: – Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg mas não superior a 500 kg (a)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
ex 0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças: – Carcaças tendo um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e meias carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das sínfises púbicas e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro
0201 20	– Outras peças não desossadas:
ex 0201 20 20	– – Quartos denominados «compensados»: – Quartos ditos «compensados», tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo-claro (a)
ex 0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não: – – – Quartos dianteiros separados, tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro (a)
ex 0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não: – Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, sendo esse peso igual ou superior a 38 kg e inferior ou igual a 68 kg, quando se trata de cortes ditos «pistola», apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de uma cor branca a amarelo-claro (a)

(a) A classificação nesta subposição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
REUNIDOS EM CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1993

relativa ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários da República da Bósnia-Herzegovina, da República da Croácia, da República da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia

(93/732/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS
ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO,

DECIDEM:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Considerando que a Decisão 92/607/CECA dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho⁽¹⁾, definiu o regime aplicável às importações na Comunidade dos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia;

Considerando que é conveniente manter essas disposições relativamente ao ano de 1994, sem prejuízo de alterações de carácter redaccional e da adaptação dos anexos;

Considerando que o Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, assinado no Luxemburgo em 5 de Abril de 1993, que definiu nomeadamente o regime das trocas comerciais entre a Comunidade e a Eslovénia, prevê que a Comunidade estabeleça o regime aduaneiro de importação quanto a determinados produtos enumerados no anexo do acordo;

De acordo com a Comissão,

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das disposições especiais previstas no n.º 2, os produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, são admitidos à importação na Comunidade sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.

O presente número não prejudica o disposto no artigo 3.º da Decisão 93/235/CECA dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 26 de Abril de 1993, relativa ao comércio entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)⁽²⁾.

2. As limitações indicadas em anexo ficam sujeitas a um sistema de limites máximos anuais para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação aos países terceiros podem ser restabelecidos de acordo com o disposto no n.º 3, sendo os limites máximos fixados para o ano de 1994 indicados em frente de cada produto. Esses limites máximos são aplicáveis globalmente no conjunto das repúblicas a que se refere a presente decisão.

3. Logo que o limite máximo fixado para a importação de um produto a que se refere o n.º 2 seja atingido, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros pode ser estabelecida, até ao final do ano civil.

⁽¹⁾ JO n.º L 406 de 31. 12. 1992, p. 40.

⁽²⁾ JO n.º L 102 de 28. 4. 1993, p. 17.

Artigo 2º

São aplicáveis à presente decisão as disposições que fixam as regras de origem definidas pelo Regulamento (CEE) nº 343/92⁽¹⁾.

Artigo 3º

Se as propostas apresentadas pelos operadores económicos das repúblicas em questão forem susceptíveis de prejudicar o funcionamento do mercado comum e esse prejuízo for imputável a uma diferença nas condições de concorrência em matéria de preços, a Comunidade pode adoptar as medidas de protecção que considere necessárias para evitar um prejuízo ao funcionamento do mercado comum ou para lhe pôr fim; pode nomeadamente proceder à retirada das concessões pautais.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1993.

O *Presidente*
J.-M. DEHOUSSE

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 14. 2. 1992, p. 1.

ANEXO (a)

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0010	7201	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:	32 537
	7201 10	— Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo:	
		— — Contendo, em peso, 0,4% ou mais de manganés:	
	7201 10 11	— — — Contendo, em peso, 1% ou menos de silício	
	7201 10 19	— — — Contendo, em peso, mais de 1% de silício	
	7201 10 30	— — Contendo, em peso, de 0,1%, inclusive a 0,4%, exclusive de manganés	
	7201 10 90	— — Contendo, em peso, menos de 0,1% de manganés	
	7201 20 00	— Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	
	7201 30	— Ligas de ferro fundido bruto:	
	7201 30 90	— — Outro	
	7201 40 00	— Ferro spiegel	
	7202	Ferro-ligas:	
		— Outras:	
	7202 99	— — Outras:	
		— — — Ferro-fósforo:	
7202 99 11	— — — — Contendo, em peso, mais de 3% mas menos de 15% de fósforo		
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:		
7203 90 00	— Outros		
06.0020	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	47 236
		— Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7208 11 00	— — De espessura superior a 10 mm	
	7208 12	— — De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:	
	7208 12 10	— — — Destinados a relaminagem (1)	
		— — — Outros:	
	7208 12 91	— — — — Apresentando motivos em relevo	
		— — — — Outros:	
	7208 12 95	— — — — — Decapados	
	7208 12 98	— — — — — Outros	
	7208 13	— — De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:	
	7208 13 10	— — — Destinados a relaminagem (1)	
		— — — Outros:	
	7208 13 91	— — — — Apresentando motivos em relevo	
		— — — — Outros:	
	7208 13 95	— — — — — Decapados	
	7208 13 98	— — — — — Outros	
		— — De espessura inferior a 3 mm:	
7208 14 10	— — — Destinados a relaminagem (1)		
	— — — Outros:		
7208 14 91	— — — — Decapados		

(1) Os códigos Taric constam da última página do presente anexo.

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0020 (continuação)	7208 14 99	— — — — Outros	47 236 (continuação)
		— Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
	7208 21	— — De espessura superior a 10 mm:	
	7208 21 10	— — — Apresentando motivos em relevo	
	7208 21 90	— — — Outros	
	7208 22	— — De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
	7208 22 10	— — — Destinados a relaminagem ⁽¹⁾	
		— — — Outros:	
	7208 22 91	— — — — Apresentando motivos em relevo	
		— — — — Outros:	
	7208 22 95	— — — — — Decapados	
	7208 22 98	— — — — — Outros	
	7208 23	— — De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:	
	7208 23 10	— — — Destinados a relaminagem ⁽¹⁾	
		— — — Outros:	
	7208 23 91	— — — — Apresentando motivos em relevo	
		— — — — Outros:	
	7208 23 95	— — — — — Decapados	
	7208 23 98	— — — — — Outros	
	7208 24	— — De espessura inferior a 3 mm:	
	7208 24 10	— — — Destinados a relaminagem ⁽¹⁾	
		— — — Outros:	
	7208 24 91	— — — — Decapados	
	7208 24 99	— — — — Outros	
	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		— Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7211 12	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
ex 7211 12 10	— — — De largura superior a 500 mm — ⁽²⁾		
7211 19	— — Outros:		
ex 7211 19 10	— — — De largura superior a 500 mm — ⁽²⁾		
	— Outros, simplesmente laminados a quente:		
ex 7211 22	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:		
ex 7211 22 10	— — — De largura superior a 500 mm — ⁽²⁾		
7211 29	— — Outros:		
ex 7211 29 10	— — — De largura superior a 500 mm — ⁽²⁾		
06.0030	7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:	31 125
		— Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
	7207 19	— — Outros:	
		— — — De secção transversal circular ou poligonal:	
		— — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
		— — — — — Outros	
	7207 19 14	— — — — — Obtidos por vazamento contínuo	
7207 19 16	— — — — — Outros		
	— Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono:		
7207 20	— — De secção transversal circular ou poligonal:		
	— — — Laminados ou obtidos por fundição contínua:		
	— — — — Outros:		

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Produtos em rolos, com o peso de 500 kg ou mais.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0030 (continuação)	7207 20 55	--- Contendo, em peso 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	} 31 125 (continuação)
	7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:	
	7213 10 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem - Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	
	7213 31	- - De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:	
	7213 31 10	- - - Contendo, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	
	7213 31 90	- - - Contendo, em peso, mais de 0,06 % de carbono	
	7213 39	- - Outros:	
	7213 39 10	- - - Contendo, em peso, 0,06 % ou menos de carbono - Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono:	
	7213 41 00	- - De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	
	7213 49 00	- - Outros	
	7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:	
	7214 20 00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	
	7214 40	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
	7214 40 10	- - De secção rectangular, laminadas nas quatro faces - - De secção circular, de diâmetro:	
	7214 40 31	- - - Igual ou superior a 80 mm	
	7214 40 39	- - - Inferior a 80 mm	
	7214 40 90	- - Outras	
	7214 50	- Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono;	
	7214 50 10	- - De secção rectangular, laminadas nas quatro faces - - De secção circular, de diâmetro:	
	7214 50 31	- - - Igual ou superior a 80 mm	
	7214 50 39	- - - Inferior a 80 mm	
	7214 50 90	- - Outras	
	7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado:	
	7215 90	- Outras:	
	7215 90 10	- - Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	
	7228	Outras barras e outros perfis de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	
	7228 80	- Barras ocas para perfuração:	
7228 80 90	- - De aço não ligado,		
06.0040	7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:	} 4 437
		- Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono:	
	7207 19	- - Outros:	
		- - - Esboços para perfis:	
	7207 19 31	- - - - Laminados ou obtidos por fundição contínua	
	7207 20	- Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono:	
	- - Esboços para perfis:		
7207 20 71	- - - - Laminados ou obtidos por fundição contínua		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0040 (continuação)	7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:	4 437 (continuação)
	7216 10 00	— Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	
	7216 21 00	— Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	
	7216 22 00	— Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
	7216 31	— Perfis em U:	
		— — — De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 11	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
	ex 7216 31 19	— — — — Outros — (1)	
		— — — De altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 91	— — — — De abas de faces paralelas: — (1)	
	ex 7216 31 99	— — — — Outros — (1)	
	7216 32	— — Perfis em I:	
		— — — De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 11	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
	ex 7216 32 19	— — — — Outros — (1)	
		— — — Com uma altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 91	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
	ex 7216 32 99	— — — — Outros	
	7216 33	— — Perfis em H:	
	ex 7216 33 10	— — — Com uma altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm: — (1)	
	ex 7216 33 90	— — — Com uma altura superior a 180 mm — (1)	
	7216 40 10	— Perfis em L ou T, simplesmente laminados estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
	7216 40 90	— Perfis em L ou T, simplesmente laminados estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
	7216 50	— Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente	
	7216 50 91	— — — Barras com rebordo	
	7216 50 99	— — — Outros	
	7216 90	— Outros:	
7216 90 10	— — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados		
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:		
7301 10 00	— Estacas-pranchas		
06.0050	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos: — Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	9 177

(1) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04% para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07% para os dois elementos, em conjunto.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do recto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0050 (continuação)	7211 12	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	9 177 (continuação)
	ex 7211 12 90	— — — De largura não superior a 500 mm — (1)	
	7211 19	— — Outros:	
	ex 7211 19 91	— — — De largura não superior a 500 mm: — — — — De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm — (1)	
	ex 7211 19 99	— — — — De espessura inferior a 3 mm — (1)	
	7211 22	— — Outros, simplesmente laminados a quente:	
	ex 7211 22 90	— — — De largura não superior a 500 mm — (1)	
	7211 29	— — Outros:	
	ex 7211 29 91	— — — De largura não superior a 500 mm: — — — — De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm — (1)	
	ex 7211 29 99	— — — — De espessura inferior a 3 mm — (1)	
	7211 41	— — Outros, simplesmente laminados a frio:	
	7211 41 91	— — — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono: — — — — De largura não superior a 500 mm:	
	7212	— — — — Destinados a fabricação de folha-de-flandres, em rolos	
	7212 60	Produtos malinados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos: — Folheados ou chapeados: — — De largura não superior a 500 mm: — — — Simplesmente tratados à superfície:	
	7212 60 91	— — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados — (1)	
	06.0060	7208	
7208 32 10		— — Outros, de espessura igual ou superior a 10 mm	
7208 32 30			
7208 32 51			
7208 32 59			
7208 32 91			
7208 32 99			
7208 33 10		— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	
7208 33 91			
7208 33 99			
7208 34 10		— — Outros de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208 34 90			
7208 35 10		— — Outros, de espessura inferior a 3 mm	
7208 35 90			
7208 42 10		— — Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208 42 30		— — — Outros, de espessura superior a 10 mm	
7208 42 51			
7208 42 59			
7208 42 91			
7208 42 99			

(1) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0060 (continuação)	7208 43 10	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	56 930 (continuação)
	7208 43 91		
	7208 43 99		
	7208 44 10	— — Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
	7208 44 90		
	7208 45 10	— — Outros, de espessura inferior a 3 mm	
	7208 45 90		
	7208 90	— Outros:	
	7208 90 10	— — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		— Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7209 12 10	— — De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 12 90		
	7209 13 10	— — De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 13 90		
	7209 14 10	— — De espessura inferior a 0,5 mm	
	7209 14 90		
		— Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:	
	7209 22 10	— — De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 22 90		
	7209 23 10	— — De espessura igual a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 23 90		
	7209 24 10	— — De espessura inferior a 0,5 mm	
	7209 24 91		
	7209 24 99		
		— Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7209 32 10	— — De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 32 90		
	7209 33 10	— — De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 33 90		
	7209 34 10	— — De espessura inferior a 0,5 mm	
	7209 34 90		
		— Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
	7209 42 10	— — De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 42 90		
	7209 43 10	— — De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 43 90		
	7209 44 10	— — De espessura inferior a 0,5 mm	
	7209 44 90		
	7209 90	— Outros:	
7209 90 10	— — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular		
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:		
	— Estanhados:		
7210 11	— — De espessura igual ou superior a 0,5 mm:		
7210 11 10	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular		
7210 12	— — De espessura inferior a 0,5 mm:		
7210 12 11	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular		
7210 12 19	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0060 (continuação)	7210 20	— Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:	56 930 (continuação)
	7210 20 10	— — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		— Galvanizados electrolyticamente:	
	7210 31	— — De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7210 31 10	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7210 39	— — Outros:	
	7210 39 10	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		— Galvanizados por outro processo:	
	7210 41	— — Ondulados:	
	7210 41 10	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7210 49	— — Outros:	
	7210 49 10	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7210 50	— Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo:	
	7210 50 10	— — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7210 60	— Revestidos de alumínio:	
		— — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular:	
	7210 60 11	— — — Revestidos de ligas de alumínio-zinco	
	7210 60 19	— — — Outros	
	7210 70	— Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
	7210 70 31	— — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7210 70 39	— — —	
	7210 90	— Outros:	
		— — Outros:	
	7210 90 31	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7210 90 33	— — —	
	7210 90 35	— — —	
	7210 90 39	— — —	
	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos	
		— Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7211 12	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 12 10	— — — De largura superior a 500 mm	
		— (1)	
7211 19	— — Outros:		
ex 7211 19 10	— — — De largura superior a 500 mm		
	— (1)		
	— Outros, simplesmente laminados a quente:		
7211 22	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:		

(1) Excepto produtos em rolos, com o peso de 500 kg ou mais.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0060 (continuação)	ex 7211 22 10	— — — De largura superior a 500 mm — (1)	56 930 (continuação)
	7211 29	— — Outros:	
	ex 7211 29 10	— — — De largura superior a 500 mm — (1)	
	7211 30	— Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	
	7211 30 10	— — De largura superior a 500 mm — Outros, simplesmente laminados a frio:	
	7211 41	— — Contendo em peso menos de 0,25 % de carbono	
	7211 41 10	— — — De largura superior a 500 mm	
	7211 49	— — Outros:	
	7211 49 10	— — — De largura superior a 500 mm	
	7211 90	— Outros:	
		— — De largura superior a 500 mm:	
	7211 90 11	— — — Simplesmente tratados à superfície	
	7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
		— Estanhados	
	7212 10 10	— — Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície — — Outros:	
		— — — De largura superior a 500 mm:	
	ex 7212 10 91	— — — — Simplesmente tratados à superfície (2)	
		— Galvanizados electroliticamente	
	7212 21	— — De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
		— — — De largura superior a 500 mm:	
	7212 21 11	— — — — Simplesmente tratados à superfície	
	7212 29	— — Outros:	
		— — — De largura superior a 500 mm:	
	7212 29 11	— — — — Simplesmente tratados à superfície	
	7212 30	— Galvanizados por outro processo:	
		— — De largura superior a 500 mm:	
	7212 30 11	— — — Simplesmente tratados à superfície	
	7212 40	— Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
	7212 40 10	— — Folha-de-flandres, simplesmente envernizada — — Outros:	
		— — — De largura superior a 500 mm:	
	7212 40 91	— — — — Simplesmente tratados à superfície	
	7212 50	— Revestidos de outras matérias:	
		— — De largura superior a 500 mm:	
	— — — Revestidos de chumbo:		
7212 50 31	— — — — Simplesmente tratados a superfície — — — Outros:		
7212 50 51	— — — — Simplesmente tratados a superfície		
7212 60	— Folheados ou chapeados:		
	— — De largura superior a 500 mm:		
7212 60 11	— — — Simplesmente tratados a superfície		

(1) Excepto produtos em rolos, com o peso de 500 kg ou mais.

(2) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0070	7204	Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:	
	7204 50	— Desperdícios em lingotes:	
	7204 50 90	— — Outros	
	7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro do código NC 7203:	
	7206 10 00	— Lingotes	
	7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou de aço não ligado:	
		— Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
	7207 11	— — De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
		— — — Laminadas ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 11 11	— — — — De aços para torneiar	
	7207 19	— — Outros:	
		— — — De secção transversal circular ou poligonal:	
		— — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 19 11	— — — — — De aços para torneiar	
	7207 20	— Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:	
		— — De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
		— — — Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 20 11	— — — — Aços para torneiar	
		— — — — Outros, contendo, em peso:	
	7207 20 17	— — — — — 0,6 % ou mais de carbono	
		— — Outros, de secção transversal rectangular:	
	ex 7207 20 32	— — — Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
	7207 20 51	— — — — Aços para torneiar	
	7207 20 57	— — — — — Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	
	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		— Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	ex 7208 31 00	— — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo	
		— (1)	
		— Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
	ex 7208 41 00	— — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo	
		— (1)	
	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		— Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	ex 7211 11 00	— — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	
		— (1)	
	7211 12	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 12 90	— — — De largura não superior a 500 mm	
		— (1)	

31 012

(1) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0070 (continuação)	7211 19	— — Outros:	31 012 (continuação)
		— — — De largura não superior a 500 mm:	
	ex 7211 19 91	— — — — De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm — (1)	
	ex 7211 19 99	— — — — De espessura inferior a 3 mm — (1)	
		— Outros, simplesmente laminados a quente:	
	ex 7211 21 00	— — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo (CECA) — (1)	
	7211 22	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 22 90	— — — De largura não superior a 500 mm — (1)	
	7211 90	— — Outros:	
		— — — De largura não superior a 500 mm:	
	ex 7211 29 91	— — — — De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm — (1)	
	ex 7211 29 99	— — — — De espessura inferior a 3 mm — (1)	
	7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
	7212 60	— Folheados ou chapeados:	
		— — De largura não superior a 500 mm:	
		— — — Simplesmente tratados à superfície:	
	ex 7212 60 91	— — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados — (1)	
	7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:	
	7213 20 00	— De aços para torneiar	
	7213 50	— Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono	
	ex 7213 50 10	— — Contendo, em peso 0,6% ou mais, mas não mais de 0,75% de carbono — (1)	
	ex 7213 50 90	— — Contendo, em peso, mais de 0,75% de carbono — (1)	
	7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:	
	7214 30 00	— De aços para torneiar	
	7214 60 00	— Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono	
	7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:	
		— Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
	7216 31	— — Perfis em U:	
		— — — De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 11	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
ex 7216 31 19	— — — — Outros — (1)		
	— — — De altura superior a 220 mm:		

(1) Que contenha, em peso, 0,6% ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04% para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07% para os dois elementos, em conjunto.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0070 (continuação)	ex 7216 31 91	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
	ex 7216 31 91	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
	ex 7216 31 99	— — — — Outros — (1)	
	7216 32	— — Perfis em I: — — — De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 11	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
	ex 7216 32 19	— — — — Outros — (1)	
		— — — De altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 91	— — — — De abas de faces paralelas — (1)	
	ex 7216 32 99	— — — — Outros — (1)	
	7216 33	— — Perfis em H:	
	ex 7216 33 10	— — — De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 180 mm: — (1)	
	ex 7216 33 90	— — — De altura superior a 180 mm: — (1)	
	7218	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aços inoxidáveis: — (1)	
	7218 10 00	— Lingotes e outras formas primárias	
	7218 90	— Outros: — — De secção transversal quadrada ou rectangular:	
	7218 90 11	— — — Laminados ou obtidos por fundição contínua	
	7218 90 13		
	7218 90 15		
	7218 90 19		
		— — Outros:	
	7218 90 50	— — — Laminados ou obtidos por fundição contínua	
	7219	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	7219 11 10	— Simplesmente laminados a quente, em rolos	
	7219 11 90		
	7219 12 10		
	7219 12 90		
	7219 13 10		
	7219 13 90		
	7219 14 10		
	7219 14 90		
		— Simplesmente laminados a quente, não enrolados	
	7219 21 11		
	7219 21 19	— — — — Superior a 10 mm, mas não superior a 13 mm	
7219 21 90			
7219 22 10			
7219 22 90			
7219 23 10			
7219 23 90			
7219 24 10			
7219 24 90			

31 012
(continuação)

(1) Que contenha, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0070 (continuação)		– Simplesmente laminados a frio:	
		– – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	
	7219 33 10		
	7219 33 90		
	7219 34 10	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7219 34 90		
	7219 35 10	– – De espessura inferior a 0,5 mm	
	7219 35 90		
	7219 90	– Outros:	
	7219 90 11	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente cortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7219 90 19		
	7220	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm:	
	7220 11 00	– Simplesmente laminados a quente	
	7220 12 00		
	7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável:	
	7221 00 10	– Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	
	7221 00 90	– Contendo, em peso, menos de 2,5 % ou mais de níquel	
	7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:	
	7224 90	– Outros:	
		– – De secção transversal quadrada ou rectangular:	
		– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:	
		– – – – Com largura inferior a duas vezes a espessura:	
	7224 90 01	– – – – De aços de corte rápido	
	7224 90 05	– – – – Contendo, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; contendo, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo	
	7224 90 08	– – – – Outros	
	7224 90 15	– – – – Outros	
	7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	7225 50	– Outros, simplesmente laminados a frio (CECA)	
ex 7225 50 10	– – Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e de 0,3 % inclusive, a 1 %, inclusive de alumínio		
	– (1)		
ex 7225 50 90	– – Outros		
	– (1)		
7227 (todos os nºs)	Fio-máquina de outras ligas de aço		
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:		
7228 10 10	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente		
	– – Outras:		
7228 10 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas, ou chapeadas		
7228 20	– Barras de aços silício-manganés:		
7228 20 11	– – Simplesmente laminadas ou extrudadas, a quente:		
7228 20 19			

31 012
(continuação)

(1) De uma espessura inferior a 3 mm.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0070 (continuação)		-- Outras:	
	7228 20 30	-- -- Outras	
	7228 30	-- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	
	7228 30 20	-- -- De aços para ferramentas	
	7228 30 40	-- -- Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	
		-- -- Outras:	
		-- -- -- De secção circular, de diâmetro:	
	7228 30 61	-- -- -- -- De 80 mm ou mais	
	7228 30 69	-- -- -- -- Inferior a 80 mm	
	7228 30 70	-- -- -- De secção rectangular, laminadas nas quatro faces	
	7228 30 89	-- -- -- Outras	
	7228 60	-- Outras barras:	
	7228 60 10	-- -- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	
	7228 70	-- Perfis:	
	7228 70 10	-- -- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	
	7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:	
	7220 20	-- Simplesmente laminados a frio:	
	7220 20 10	-- -- De largura superior a 500 mm	
	7220 90	-- Outros:	
		-- -- De largura superior a 500 mm:	
	7220 90 11	-- -- -- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados	
		-- -- De largura não superior a 500 mm:	
		-- -- -- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados:	
	7220 90 31	-- -- -- -- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados	
	7222	Barras e perfis de aços inoxidáveis:	
	7222 10 11	-- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	
	7222 10 19		
	7222 10 21		
	7222 10 29		
	7222 10 31		
	7222 10 39		
	7222 10 81		
	7222 10 89		
	7222 30	-- Outras barras:	
7222 30 10	-- -- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas		
7222 40	-- Perfis:		
7222 40 11	-- -- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente		
7222 40 19			
	-- -- Outros:		
7222 40 30	-- -- -- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados		
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:		
7224 10 00	-- Lingotes e outras formas primárias		
7224 90	-- Outros:		
	-- -- Outros:		
	-- -- -- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:		

31 012
(continuação)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
06.0070 (continuação)	7224 90 31	— — — — Contendo, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	31 012 (continuação)
	7224 90 39	— — — — Outros	
	7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	7225 10 10	— De aços ao silício, denominados «magnéticos»	
	7225 10 91		
	7225 10 99		
	7225 20	— De aços de corte rápido:	
	7225 20 20	— — Simplesmente laminados; simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7225 30 00	— Outros, simplesmente laminados a quente em rolos	
	7225 40 10	— Outros, simplesmente laminados a quente não enrolados	
	7225 40 30		
	7225 40 50		
	7225 40 70		
	7225 40 90		
	7225 90	— Outros:	
	7225 90 10	— — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:	
	7226 10	— De aços ao silício, denominados «magnéticos»:	
	7226 10 10	— — Simplesmente laminados a quente	
		— — Outros:	
	7226 10 30	— — — De largura superior a 500 mm	
	7226 20	— De aços de corte rápido:	
	7226 20 20	— — Simplesmente laminados a quente; de largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente laminados a frio ou simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados	
		— Outros:	
	7226 91	— — Simplesmente laminados a quente:	
	7226 91 10	— — — De espessura de 4,75 mm ou mais	
	7226 91 90	— — — De espessura inferior a 4,75 mm	
	7226 92	— — Simplesmente laminados a frio:	
	7226 92 10	— — — De largura superior a 500 mm	
		— — — De largura não superior a 500 mm	
	7226 99	— — Outros:	
	7226 99 20	— — — De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados; de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados	
	7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	
7228 70	— Perfis:		
	— — Outros:		
7228 70 31	— — — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados		
7228 80	— Barras ocas para perfuração:		
7228 80 10	— — De ligas de aço		

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Número de ordem	Código NC	Código Taric
06.0020	ex 7211 12 10	7211 12 10 * 12 7211 12 10 * 91	06.0060	ex 7211 12 10	7211 12 10 * 18 7211 12 10 * 19 7211 12 10 * 99
	ex 7211 19 10	7211 19 10 * 12 7211 19 10 * 14 7211 19 10 * 91		ex 7211 19 10	7211 19 10 * 13 7211 19 10 * 15 7211 19 10 * 17 7211 19 10 * 18 7211 19 10 * 99
	ex 7211 22 10	7211 22 10 * 12 7211 22 10 * 91		ex 7211 22 10	7211 22 10 * 18 7211 22 10 * 19 7211 22 10 * 99
	ex 7211 29 10	7211 29 10 * 12 7211 29 10 * 14 7211 29 10 * 91		ex 7211 29 10	7211 29 10 * 13 7211 29 10 * 15 7211 29 10 * 17 7211 29 10 * 18 7211 29 10 * 99
06.0040	ex 7216 31 11	7216 31 11 * 10 7216 31 11 * 99	06.0070	ex 7207 20 32	7207 20 32 * 10
	ex 7216 31 19	7216 31 19 * 10 7216 31 19 * 99		ex 7207 20 33	7207 20 33 * 10
	ex 7216 31 91	7216 31 91 * 10 7216 31 91 * 99		ex 7208 31 00	7208 31 00 * 10
	ex 7216 31 99	7216 31 99 * 10 7216 31 99 * 99		ex 7208 41 00	7208 41 00 * 10
	ex 7216 32 11	7216 32 11 * 10 7216 32 11 * 99		ex 7211 11 00	7211 11 00 * 10
	ex 7216 32 19	7216 32 19 * 10 7216 32 19 * 99		ex 7211 12 90	7211 12 90 * 10
	ex 7216 32 91	7216 32 91 * 10 7216 32 91 * 99		ex 7211 19 91	7211 19 91 * 10
	ex 7216 32 99	7216 32 99 * 10 7216 32 99 * 99		ex 7211 19 99	7211 19 99 * 10
	ex 7216 33 10	7216 33 10 * 90		ex 7211 21 00	7211 21 00 * 10
	ex 7216 33 90	7216 33 90 * 90		ex 7211 22 90	7211 22 90 * 10
06.0050	ex 7211 12 90	7211 12 90 * 90	ex 7211 29 91	7211 29 91 * 10	
	ex 7211 19 91	7211 19 91 * 90	ex 7211 29 99	7211 29 99 * 10	
	ex 7211 19 99	7211 19 99 * 90	ex 7212 60 91	7212 60 91 * 10	
	ex 7211 22 90	7211 22 90 * 90	ex 7213 50 10	7213 50 10 * 10	
	ex 7211 29 91	7211 29 91 * 90	ex 7213 50 90	7213 50 90 * 10	
	ex 7211 29 99	7211 29 99 * 90	ex 7216 31 11	7216 31 11 * 91	
	ex 7212 60 91	7212 60 91 * 90	ex 7216 31 19	7216 31 19 * 91	
			ex 7216 31 91	7216 31 91 * 91	
		ex 7216 31 99	7216 31 99 * 91		
		ex 7216 32 11	7216 32 11 * 91		
		ex 7216 32 19	7216 32 19 * 91		
		ex 7216 32 91	7216 32 91 * 91		
		ex 7216 32 99	7216 32 99 * 91		
		ex 7216 33 10	7216 33 10 * 10		
		ex 7216 33 90	7216 33 90 * 10		
		ex 7225 50 10	7225 50 10 * 10		
		ex 7225 50 90	7225 50 90 * 10		